



B1

ISSN: 2595-1661

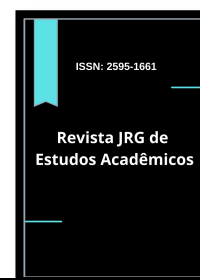
ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



A ilegalidade de condenações fundamentadas exclusivamente em elementos da fase inquisitória: violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório por depoimento policial ratificado

The illegality of convictions based exclusively on evidence from the investigative phase: violation of the principles of full defense and adversarial process by a ratified police statement

DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1107

ARK: 57118/JRG.v7i14.1107

Recebido: 09/04/2024 | Aceito: 15/05/2024 | Publicado *on-line*: 16/05/2024

Mairce Carolinne Zani¹

<https://orcid.org/0000-0002-2514-9827>

<https://lattes.cnpq.br/5022383129502400>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: maircecarolinne887@gmail.com

Bruno Vinicius Nascimento Oliveira²

<https://orcid.org/0000-0001-9958-6723>

<http://lattes.cnpq.br/0822002892614550>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: brdamaso@gmail.com



Resumo

O presente estudo tem como tema, a violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por testemunha policial que apenas ratifica o depoimento do inquérito policial em audiência. Tem como objetivo geral verificar se o depoimento policial, prestado de forma genérica, lido ou ratificado em audiência de instrução viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Para atingir esse propósito, discorrer-se-á sobre os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e do livre convencimento motivado. Além disso, será realizado um confronto dos princípios em evidência com as disposições dos artigos 155 e 204 do código de processo penal, a fim de aferir se o depoimento lido ou ratificado por policiais durante audiência serve como prova para condenação criminal. Este estudo se dará através do método de pesquisa bibliográfico, por meio de pesquisa no Código de Processo Penal, com ênfase nos artigos 155 e 204, Constituição Federal, doutrinas, jurisprudências, tratados internacionais e congêneres. Como resultado, doutrinas e jurisprudências se demonstram assentes no entendimento de que o depoimento lido ou ratificado não serve como prova para condenação criminal, o que violaria o devido processo legal e ampla defesa

Palavras-chave: Contraditório. Ampla defesa. Depoimento policial. Condenação.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade do Tocantins (UNITINS).

² Especialista em Ciências Criminais. Professor de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)



Abstract

The present study addresses the violation of the principles of adversarial proceedings, full defense, and due process by a police witness who merely corroborates the testimony given during the police investigation in court hearings. Its general objective is to verify whether police testimony, given in a generic manner, read aloud, or corroborated during a hearing, violates the principles of adversarial proceedings, full defense, and due process. To achieve this aim, the study will delve into the principles of adversarial proceedings, full defense, due process, and reasoned conviction. Additionally, a comparison will be made between these principles and the provisions of articles 155 and 204 of the Criminal Procedure Code, in order to ascertain whether testimony read aloud or corroborated by police officers during a hearing can be considered as evidence for criminal conviction. This study will be conducted through bibliographical research, involving an examination of the Criminal Procedure Code with a focus on articles 155 and 204, the Federal Constitution, legal doctrines, case law, international treaties, and similar sources. As a result, legal doctrines and case law consistently maintain that testimony read aloud or corroborated cannot serve as evidence for criminal conviction, as doing so would violate due process and full defense principles

Keywords: Adversarial Proceedings. Full Defense. Police Testimony. Conviction.

1. Introdução

O presente trabalho traz como pano de fundo, o elevado grau de segurança na presunção de veracidade, idoneidade e legitimidade depositadas nos depoimentos de testemunhas policiais durante audiência de instrução, com efeito, influenciando fortemente a formação de convicção do Juiz.

Com isso, surge o tema que será abordado ao longo desse texto: a violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por testemunha policial que apenas ratifica o depoimento do inquérito policial em audiência.

Para tanto, é necessário levantar o seguinte questionamento: O depoimento lido ou ratificado por policiais durante audiência serve como prova para condenação criminal?

Desse modo, há relevância social quando o sistema de fundamentação para condenação criminal, diante de um conjunto de provas insuficientes, é maquiado por narrativas policiais, atribuindo força de convencimento unicamente aos seus depoimentos. Assim, violando normas e princípios constitucionais/processuais, e cerceando a liberdade de pessoas, sem a elas serem oportunizado o contraditório e ampla defesa, garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal.

Outrossim, o Código de Processo Penal em conjunto com normas e entendimentos pacificados por legisladores, estabelecem que é ilegal decisões baseadas exclusivamente em elementos colhidos durante a fase inquisitória.

Diante disso, esta pesquisa tem como escopo geral, verificar se o depoimento policial extrajudicial, prestado de forma genérica, lido ou ratificado em audiência de instrução viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Para tanto, discorrer-se-á sobre os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; apresentar o princípio do livre convencimento motivado; analisar-se-á se há confronto entre a ratificação de depoimentos policiais prestados em fase investigativa com o princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos



implicitamente nos artigos 155 e 204 do código de processo penal; e, por fim, aferir se o depoimento lido ou ratificado por policiais durante audiência serve como prova para condenação criminal

Para o desenvolvimento da pesquisa foi adotado o método de pesquisa dedutivo de pesquisa bibliográfico, que se dará por meio da pesquisa bibliográfica e documental. Especificamente, mediante pesquisa no Código de Processo Penal, com ênfase nos artigos 155 e 204, assim como, em doutrinas, jurisprudências, tratados internacionais, Constituição Federal e relacionados.

Dessa maneira, será desenvolvido, os princípios norteadores do processo penal constitucional, os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, o livre convencimento motivado, a prova testemunhal no processo penal brasileiro, a ratificação de depoimentos policiais prestados em fase investigativa com os artigos 155 e 204 do CPP e se o depoimento lido ou ratificado durante audiência por policiais serve como prova para condenações criminais.

2. Princípios norteadores do processo penal constitucional

Para que uma ação penal consiga atingir seu ápice e objetivo, é necessário que no seu decurso seja aplicado os princípios norteadores processuais penais, de modo que estes atuem no direcionamento da compreensão sobre os dispositivos legais objetivo.

Assim, Avena (2023) elenca, a saber, princípio da verdade real, princípio da iniciativa das partes, princípio do devido processo legal, vedação a utilização de provas ilícitas, princípio da presunção de inocência, princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, princípio da publicidade, princípio da imparcialidade do juiz, princípio da isonomia processual, princípio da ampla defesa, princípio do duplo grau de jurisdição, princípio do juiz natural, princípio do promotor natural.

Apesar dos princípios elencados serem essenciais para o processo penal, neste trabalho será dado ênfase aos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, e uma rápida alusão ao princípio da presunção de inocência.

É indispensável mencionar o princípio da presunção de inocência, ao se tratar do princípio do devido processo legal, posto que estes se correlacionam e esse primeiro aprofunda e delimita condutas durante o processo penal, dessa forma, faz-se necessário uma breve exposição, acerca do tema.

A Constituição Federal de 1988, prevê a presença desse princípio em seu art.5º, LVII, ao estabelecer que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”

Isso quer dizer que, para que seja conferido a alguém status de culpado e este assim seja tratado, é inescusável sentença penal condenatória em trânsito julgado, assim, não havendo a possibilidade de recurso ou de alteração da decisão.

Na visão de Avena (2023), este princípio deve ser observado em três momentos da ação penal, quais sejam, instrução processual, momento no qual ao acusado, deve ser garantido o direito legal, da presunção da não culpabilidade.

Na valoração da prova, é imprescindível a presença desse instituto, que impõe que em caso de incerteza sobre a efetiva responsabilidade do fato imputado, esta seja valorada em benefício ao acusado, a fim de evitar prisões injustas, inclusive de inocentes, o que é inadmissível.

No curso do processo penal, assegurando que ao acusado não será disparado tratamento segregador de imputação de culpabilidade antes de sentença penal condenatória, pois a ele é garantido o benefício da dúvida até que se prove o contrário.



Em consideração ao exposto, cabe verificar se este princípio irá se revelar pertinente diante da violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório por depoimento policial ratificado.

2.1 do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal

Para que um processo judicial prospere e consiga atingir os seus objetivos, qual seja, a obtenção da verdade real, se faz necessário cumprir com os princípios norteadores, a fim de que, as partes do processo, possam se encontrar em paridade de armas e a elas sejam concedidas iguais oportunidades, assim versa os princípios a seguir.

O contraditório, ampla defesa e devido processo legal são garantias fundamentais norteadoras de processos judiciais e administrativos, disposto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LIV e LV.

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Às partes envolvidas em processos judiciais ou administrativos, é garantida a oportunidade de se utilizarem dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, com os meios e recursos a ela concernentes. Embora estes princípios estejam amplamente interligados, estes não se confundem, desse modo, é necessário que sejam discriminados.

O contraditório pode ser definido como o direito de ser informado e participar de todos os atos desenvolvidos no curso do processo, ainda que este não se manifeste, a ele é garantido o direito de contradizer todo e qualquer ato, assim garantindo-lhe o direito de apresentar a sua versão dos fatos. (JR AURY, 2024)

Para cada acusação ou prova levantada por uma das partes durante o processo, a outra parte tem o direito de manifestar-se, estabelecendo um equilíbrio perfeito entre a intenção de punir do Estado, o direito à liberdade e a defesa dos direitos do estado de presunção de inocência (NUCCI, 2023).

Para JR. Aury:

Está intimamente relacionado com o princípio do *audiatur et altera pars*, pois obriga que a reconstrução da “pequena história do delito” seja feita com base na versão da acusação (vítima), mas também com base no alegado pelo sujeito passivo. O contraditório é observado quando se criam as condições ideais de fala e oitiva da outra parte, ainda que ela não queira utilizar-se de tal faculdade. (JR. AURY, 2024. P.45).

Isto é, as provas e alegações levantadas devem ser produzidas no decorrer do processo e diante da parte contrária, para que esta tenha conhecimento do que fora alegado e assim oportunizando-a que caso queira, se oponha e apresente a sua versão dos fatos.

Segundo Capez (2023), após a reforma do Código de Processo Penal de 2008, a magnitude do contraditório foi destacada, ao trazer limitação ao livre convencimento do Juiz, posto que em seu art. 155, há a proibição de decisões fundamentadas exclusivamente em informações colhidas durante a investigação, de modo a exigir que as provas sejam produzidas em contraditório judicial.

Por sua vez, o princípio da ampla defesa garante ao acusado a completa defesa, mediante autodefesa, defesa técnica e demais meios disponíveis, não



fazendo distinção de sua classe, cor ou credo, isto é, a ele é oportunizada defesa técnica ainda que este não tenha condições de arcar com os custos, ou mesmo que este não seja localizado, de modo que o Juiz possa nomear um defensor dativo de ofício, sendo ao litigante facultado a decisão de nomear outro a qualquer tempo por sua decisão. (LIMA, 2021)

Nucci (2023) entende que: “Ao réu é concedido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação”.

A CF prevê em seu artigo 134, o instituto da Defensoria Pública, a saber:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Assim, se faz pertinente trazer a luz o Instituto da Defensoria Pública, órgão este que é um dos maiores garantidores do cumprimento dessa garantia fundamental a todo e qualquer cidadão, sem qualquer custo por sua defesa técnica, de modo que, aos mais carentes é garantido paridade de armas diante de um processo judicial.

Portanto, o art. 261 do Código de Processo Penal, confirma o que foi anteriormente narrado, segundo o qual: “Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”.

Dessa maneira, quando não for garantido as partes a ampla defesa, isto é, quando qualquer dos litigantes, não dispuser de defesa técnica, esta falta constituirá nulidade absoluta, em conformidade com a súmula 523 do STF: “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”.

Por fim, o princípio do devido processo legal, é uma garantia fundamental pertinente a todas as partes do processo, de modo que a sociedade e não raro, O Estado, venham a ser assistidos por esse direito. Este por último fazendo-se do seu direito de punir aquele que vier a praticar ato ilícito (CAPEZ, 2023).

Segundo Nucci (2024) para que o devido processo legal seja de fato respeitado, todos os princípios norteadores do processo penal devem ser rigorosamente respeitados.

Por certo, pode-se dizer que sem a observância deste princípio constitucional, não há que se falar em processo judicial, uma vez que este se materializa no princípio da legalidade, ao assegurar ao indivíduo que este somente será processado e punido mediante lei penal anterior que o configure como crime e a este seja previsto pena (NUCCI, 2023)

Em outros termos, se não houver previsão expressa e/ou similar da conduta questionada e a sua possível pena e corolário, não há a configuração de uma ilegalidade, de modo que um processo judicial não pode se iniciar.

Além disso, ao acusado é assegurado o direito a uma plena defesa, compondo-se do direito de ser ouvido, de ser pessoalmente informado de toda conduta processual e obter defesa técnica (CAPEZ, 2023).

Nesse sentido, verifica-se que ainda que as garantias fundamentais aqui percorridas se diferem, estas estão intimamente e amplamente interligadas, de modo que funcionem em perfeita harmonia, para garantir que o acesso à justiça seja eficiente e equiparado, a fim de que durante o curso processual e até a sentença



condenatória de mérito, as partes não se configurem como adversárias, mas sim como colaboradoras da construção do processo.

Já para Mendes (2023), o princípio do contraditório e ampla defesa se revelam relativos, uma vez que não são observados em sede de inquérito policial. Logo, possivelmente indo de encontro a Constituição Federal.

Desse modo, para regular desenvolvimento do processo penal, é imprescindível a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo penal, como garantias constitucionais supremas, a fim de se chegar a um resultado justo. Portanto, a inobservância a qualquer destes princípios poderá ensejar em nulidade absoluta por afronta direta à Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

2.2 o livre convencimento motivado

Há muito se discutia, acerca do proferimento de decisões judiciais, que por muitas das vezes, se revelavam inconsistentes com as provas apresentadas no decorrer do processo. A fim de sanar omissão acerca do tema, a Constituição Federal, por intermédio de emenda constitucional, assegurou em seu texto, que todas as decisões proferidas devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade:

A saber:

CF/88, Art. 93, IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Compete destacar que o Código de Processo Penal, não traz em seu conteúdo, artigo expresso acerca do princípio do livre convencimento motivado, portanto, adotando a corrente de aplicação do artigo 15 do Código de Processo Civil de 2015, exemplificativamente, entende-se a possibilidade da aplicação análoga do CPC ao processo penal.

O Código de Processo Civil em seu art. 371, estabelece que “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

À vista disso, o livre convencimento permite ao Juiz valorar as provas que constarem nos autos do processo, de acordo com precedentes e sua experiência jurídica, de forma fundamentada, assim exemplificando o porquê e a forma como foi valorado ou desprezado determinados elementos de prova (NUCCI, 2024)

O artigo 155 do Código de Processo Penal Brasileiro, traz expressamente em seu texto que “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

Ou seja, o dispositivo de leis deixa expressamente claro, após a sua reforma em 2008, a presença da garantia constitucional do contraditório no presente artigo, uma vez que estabelece que a prova deve ser produzida em contraditório judicial, portanto todo ato de prova que não observado este princípio basilar do processo penal, deve ser desvalorado durante o processo penal e desconhecido como tal.

Aqui se faz pertinente diferenciar atos de provas e atos de investigação, que segundo JR (2023) atos de provas decorrem de e durante o procedimento judicial, e “exigem estrita observância da publicidade, ampla defesa e contraditório efetivo;”



enquanto atos de investigação, ocorrem na fase pré-processual, tratando-se apenas de hipóteses que mais tarde poderão ou não serem confirmadas em decisão judicial, assim não servindo de fundamento para esta.

Conforme exemplificado no tópico anterior, os princípios se correlacionam, de modo que, se há a imposição do contraditório, certamente deve ser oportunizado ao réu a ampla defesa, momento este em que terá conhecimento da prova produzida e mediante a sua defesa técnica garantida, exercerá o seu direito a primeira garantia constitucional, que para tanto, deve observar o devido processo legal, para que o processo judicial possa se instaurar e ser conduzido de forma a não incorrer em nulidade absoluta, diante interpretação da súmula 523 do STF.

Em conformidade com o art.5, LIV e LVI, a legalidade do exercício das funções judiciais depende da validade das provas produzidas em juízo, em plena observância dos princípios do devido processo legal e da inadmissibilidade das provas ilícitas LIMA (2022).

Segundo a doutrina, o inquérito policial, por ter natureza administrativa, não acata em seu procedimento os princípios aqui discutidos, em razão de ser meramente informativo, com o intuito de subsidiar a atuação do Ministério Público ou do querelante no processo penal.

Dessarte, em concordância com os artigos. 5º, LV da CF e artigo 155 do CPP, uma condenação criminal não pode estar assentada na ratificação de elementos colhidos durante o procedimento informativo, sem observância ao contraditório e à ampla defesa, à exceção das as provas irrepetíveis, cautelares e antecipadas JR (2023).

Se tratando de provas, cumpre distinguir elementos de informação produzidos no inquérito policial de prova. Este primeiro, refere-se as informações obtidas através de diligências policiais, sem a observância de contraditório, para lograr indícios de autoria de ato ilícito, para só então haver a propositura de uma ação penal e no decurso a confirmação ou não da pratica do ato ilícito, entrando na semântica da palavra indícios, tais elementos tratam-se de meras suposições, portanto, não possui valor probatório.

O outro, diz respeito, a extração da verdade dos fatos alegados, mediante contraditório judicial, utilizando-se de recursos diretos ou indiretos. Desse modo, prova é todo conteúdo obtido através do contraditório, assim, concedendo-lhe valor probatório (NUCCI, 2024).

Adicionalmente, vale ressaltar que existem três principais sistemas de valoração de provas, segundo JR. (2023), quais sejam, sistema legal de prova: lei prévia estipulará o peso de cada prova, mediante tabela de valoração, sem avaliar as particularidades de cada processo; Íntima convicção: Aqui, o Julgador é livre para motivar sua decisão, não havendo limitações, desse modo, abre-se margem para decisões autoritárias baseadas em convicções pessoais;

Por fim, o livre convencimento: o qual permite que o julgador possa valorar livremente as provas presentes nos autos do processo, no entanto, devendo fundamentar sua decisão, desse modo o sistema dá autonomia ao julgador, limita os seus poderes e livra o modo tarifário de valoração das provas (LIMA, 2020).

Em consonância com o entendimento de Capez (2023), o sistema do livre convencimento motivado é o que vale como regra em toda e qualquer espécie de processo do ordenamento brasileiro, assim, o julgador deverá avaliar o peso das provas de acordo com seu conhecimento técnico e as máximas de experiências.

Nesse íterim, concerne trazer a luz o artigo 155 do CPP, que corrobora este princípio, ao expressar que “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da



prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. ”

Sob essa ótica, pode-se firmar o entendimento de que, embora adotado o princípio do livre convencimento motivado, a sentença penal condenatória deve ater-se às provas produzidas no decorrer no curso da ação penal, garantindo-se o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, de modo que, os elementos informativos do inquérito policial, por si só, não servem para fundamentar a condenação.

3 A prova testemunhal no processo penal brasileiro

Dentre os meios de apuração da verdade do fato alegado, está a prova testemunhal, modalidade de prova de muita relevância para o sistema processual, posto que através desta, as partes do processo terão a oportunidade de visualizar o que ocorrerá sob a visão do depoente.

A prova testemunhal é habitualmente utilizada no cenário jurídico brasileiro, em decorrência de ser a mais simples de se obter/produzir. Portanto, é inevitável abordar as particularidades dessa categoria de provas, mormente porque a presente pesquisa parte do pressuposto da validade do depoimento policial para embasar uma sentença condenatória.

Diante disso, presencia-se um alto teor de credibilidade depositado nas declarações policiais em tribunais e jurisprudências, o que por sua vez, confere veracidade a todo e qualquer depoimento prestado, ainda que este não o seja propriamente. Desse modo, é verificado, um alto valor probatório aos depoimentos prestados por esses agentes.

Para o processo penal, testemunha é toda pessoa que é chamada a depor sobre o objeto da ação, que seja estranha ao feito (CAPEZ, 2024)

Para se obter elemento de valor probatório diante desse meio, se faz necessário o cumprimento das características a seguir: Objetividade, oralidade e retrospectividade. Desse modo, visa assegurar e conferir maior grau de confiabilidade no conteúdo narrado (AVENA, 2023).

Contudo, observa-se a fragilidade e maleabilidade desta prova, uma vez que, em muitos dos casos, há um decurso de tempo grande entre a ocorrência do fato e audiência de instrução e julgamento, assim, resultando em falhas na memória e contaminação pelo meio em que a testemunha está inserida.

Nesse viés, JR. (2023) observa: “Em que pese a imensa fragilidade e pouca credibilidade que tem (ou deveria ter), a prova testemunhal culmina por ser a base da imensa maioria das sentenças condenatórias ou absolutórias proferidas”.

Em suma, embora muito usual pelo sistema processual brasileiro, provas testemunhais, podem se mostrar frágeis e insuficientes para ensejar decisões condenatórias, perfazendo, assim, a necessidade de reavaliar a forma em que esta é colhida, sobretudo no curso da ação penal.

3.1 A ratificação de depoimentos policiais prestados em fase investigativa com os artigos 155 e 204 do código de processo penal

Para ser usada como prova no processo penal e ensejar uma condenação criminal, o legislador regulamentou a forma como estas serão prestadas.

À vista do contido no artigo 155 do Código de Processo Penal, a mera validação de testemunho de caráter informativo, prestado no curso do inquérito policial, sem



considerar o contraditório e da ampla defesa, poderá não possuir valor probatório a subsidiar uma decisão definitiva.

É indispensável elencar as características da prova testemunhal para que se possa compreender se o depoimento extrajudicial lido ou ratificado pelas testemunhas, ainda que policiais, possuem validade legal. Uma delas é a oralidade, que, no sentido da palavra, requer que o testemunho seja prestado de forma oral, sendo proibido trazê-lo por escrito (AVENA, 2023, p.573). Aqui se faz importante analisar que quando há a ratificação o depoimento permanece escrito e retido nos autos investigativos. Portanto, o ato de confirmação, não confere a oralidade exigida.

Além disso, destaca-se a retrospectividade, onde o testemunho deve ser sobre fatos passados, infere-se, portanto, que para testemunhar sobre fatos passados deve haver a repetição do que fora presenciado; Judicialidade que requer que a prova seja produzida em juízo; Objetividade; deve a testemunha se abster de expor sua opinião, se atendo somente aos fatos; Individualidade, o depoimento deve ser prestado isoladamente de outras testemunhas; Imediação, deve a testemunha informar o que conseguiu captar através de seus sentidos (CAPEZ, 2024, p.169).

Nesse sentido, o artigo 204 do CPP, estabelece que “O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.” BRASIL (1941). Ou seja, não é admitido em processo judicial testemunho por escrito, exigindo-se a oralidade.

A oralidade é característica imprescindível de depoimento testemunhal, em virtude de ensejar, para além do conhecimento do fato, mas também a percepção da linguagem corporal, entonação, emoção, lapsos memoriais e etc, particularidades inerentes ao ser humano, que também possibilita analisar a veracidade do que está sendo dito.

Para Capez, (2023, p.162) falta espontaneidade ao depoimento escrito, o que se revela necessário na oralidade. Em consequência da volatilidade de provas testemunhais e o alto teor de credibilidade conferido a provas testemunhais policiais, deve-se verificar se o depoimento lido ou ratificado por policiais durante audiência serve como prova para condenação criminal.

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “(...) não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa a ratificação judicial de depoimentos testemunhais realizados na fase inquisitorial, desde que possibilitada a realização de perguntas e reperguntas (HC 260.090/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 17/04/2015). (HC n. 420.653/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 13/12/2017.)

Na mesma linha de inteligência, o seguinte julgado:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO. NULIDADE NA COLHEITA DA PROVA ORAL. LEITURA DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE INQUISITORIAL PARA RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. OPORTUNIZADA À DEFESA A REALIZAÇÃO DE REPERGUNTAS ÀS TESTEMUNHAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. MAIS DE UMA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. TODAS PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO. EXASPERAÇÃO OPERADA EM 1/4. PROPORCIONALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. (...).



2. A ratificação dos depoimentos prestados na fase inquisitorial não nulificam o processo, se oportunizada à defesa a realização de reperguntas às testemunhas.

3. Na espécie, à defesa foi conferida oportunidade para a realização de perguntas às testemunhas e, desta forma, restando assegurado o contraditório e a ampla defesa, não há motivos que sustentem a declaração de nulidade do ato, notadamente, em virtude da inocorrência de prejuízo à parte.

4. Os antecedentes do paciente foram negativamente valorados, pelo motivo de ostentar três condenações transitadas em julgado, razão pela qual utilizaram-se as instâncias ordinárias de duas das condenações para o agravamento da pena na primeira fase de dosimetria e outra para a segunda.

5. Tendo em vista que duas condenações foram utilizadas para agravamento da pena-base, bem como que ambas referiam-se à prática do crime de roubo, mostra-se proporcional a exasperação da pena no patamar de 1 ano (1/4), sobretudo considerando-se as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito imputado, que prevê pena reclusiva de 4 a 10 anos.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 269.944/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe de 22/4/2016.).

Consoante se infere dos precedentes em evidência, se oportunizada a formulação de perguntas à testemunha no curso da audiência de instrução, a ratificação do depoimento extrajudicial não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, JR, Aury 2023, salienta ser curioso tal entendimento, posto que, independente da possibilidade de realização de perguntas ao depoente, este não exerce características pertinentes ao depoimento oral para que este tenha valor probatório, visto a ausência de oralidade em seu testemunho e do ato de repetição a despeito do seu conhecimento acerca do suposto fato delituoso.

Assim, perfaz a necessidade do presente estudo, posto que tal conduta pode configurar não só a violação aos dispositivos do Código de Processo Penal, mas, sobretudo, afronta aos às garantias constitucionais, quais sejam, o contraditório, ampla defesa e devido processo legal

3.2 O depoimento lido ou ratificado por policiais durante audiência serve como prova para condenação criminal?

Nos dias que correm, percebe-se que os Tribunais, têm aceitado a leitura e/ou mera validação de depoimento policial durante audiência de instrução e julgamento, posteriormente podendo valer-se desse elemento para valoração probatória. À vista disso, nesse estudo, será aferido se este depoimento serve como prova para condenação criminal.

Ainda que não exista óbice ao testemunho policial, é necessária cautela ao valorar a referida prova, dado que provas orais por si só, demonstram-se frágeis quando não corroboradas por outros meios, devido a debilidade da memória humana, que pode ser alterada por diversos fatores, como: decurso do tempo, esquecimento, bloqueio, interferência do meio e etc (JR, 2023).

Além disso, a doutrina em referência salienta que a palavra de testemunhas policiais tendem a ser contaminadas não só pelos motivos supracitados, mas também por haver um interesse, ainda que intrínseco na confirmação de sua atuação ostensiva. Nesse sentido, afirma (LOPES, 2023).



“[...] Não cumpre esse requisito de repetição a mera leitura do testemunho anteriormente realizado, seja pelo juiz ou pelas partes. Isso é reprodução, e não repetição. [...]somente por meio da repetição podem ser observados os princípios constitucionais referentes ao tema”

Isso significa que para que as provas testemunhais colhidas durante a fase inquisitória sejam admitidas e valoradas durante o crivo do processo, estas devem ser repetidas e/ou corroboradas por outros elementos. Para tanto, se faz indispensável realizar uma breve distinção entre repetição e ratificação, de modo que não se confundam.

De acordo com a doutrina em evidência, a prova de repetição é aquela na qual a testemunha presta o mesmo testemunho dado na fase inquisitiva, durante o curso da audiência de instrução, possibilitando que os princípios norteadores do direito processual, quais sejam, contraditório e ampla defesa, sejam aplicados ao caso concreto, mediante um contato direto do depoimento com o juiz e a partes, possibilitando-os aferir divergências e inconsistências com o primeiro depoimento, bem como, as emoções, reações e entonação durante a oralidade (JR, 2023).

Já a ratificação se dá por meio da mera leitura do depoimento prestado na fase investigativa e a posterior confirmação, não havendo possibilidade para que o juiz e as partes possam aferir elementos característicos da oralidade do testemunho (LIMA, 2020).

Posto isso, verifica-se que a simples leitura e/ou ratificação dos depoimentos policiais em audiência tem sido aceita, no cenário processual penal brasileiro, como produção de prova em contraditório judicial, sendo utilizada para sustentar sentenças de condenações.

Nesse sentido, lima (2020) afirma que, não é admissível que testemunhas ratifiquem declarações prestadas em fase investigativa, corroborando seu entendimento com o art.352, caput, do Código de Processo Penal Militar, afere ainda que a simples confirmação não permite que haja um filtro de credibilidade sobre as informações colhidas, característica essa que a 6ª Turma do STJ, considera concernente ao testemunho oral.

Assim, decisões condenatórias baseadas apenas em informações colhidas durante a fase de investigação, sem a observância do rito processual de modo concreto, não satisfazem a exigência legal da prova testemunhal. Ao contrário, trata-se simplesmente de uma confirmação do conteúdo da fase inquisitória, sem que a produção de provas seja produzida espontaneamente pela testemunha ou aplicado filtro de credibilidade sobre a informação por ela prestada.

Sobre o assunto, JR (2023) argumenta:

No fundo, é um golpe de cena, um engodo, pois a condenação se deu, exclusivamente, com base nos atos da fase pré-processual e no depoimento contaminado de seus agentes, natural e profissionalmente comprometidos com o resultado por eles apontado, violando o disposto no art. 155 do CPP. Portanto, se não há impedimento para que os policiais deponham, é elementar que não se pode condenar só com base nos seus atos de investigação e na justificação que fazem em audiência. (AURY. 2023, p.224).

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido entre a ocorrência policial e a audiência de instrução, é natural que os agentes policiais não venham a se recordar dos fatos durante a oitiva em juízo, uma vez que, atuam em inúmeras ocorrências todos os dias, por vezes semelhantes.



Assim, por vezes, é possível verificar que em determinadas audiências, após o juiz ou Ministério Público explicitar o conteúdo da denúncia e o policial dizer que não se recorda, o próprio agente realiza a leitura do depoimento prestado anteriormente em inquérito policial:

Para Aury Lopes Jr:

O grande erro da reforma pontual (Lei n. 11.690/2008) foi ter inserido a palavra “exclusivamente”. Perdeu-se uma grande oportunidade de acabar com as condenações disfarçadas, ou seja, as sentenças baseadas no inquérito policial, instrumento inquisitório e que não pode ser utilizado na sentença. Quando o art. 155 afirma que o juiz não pode fundamentar sua decisão “exclusivamente” com base no inquérito policial, está mantendo aberta a possibilidade (absurda) de os juízes seguirem utilizando o inquérito policial, desde que também invoquem algum elemento probatório do processo. (LOPES. 2024, p.079).

Ademais, diante de um conjunto de provas insuficientes, decisões que violam normas e princípios constitucionais/processuais, recorrem a narrativas policiais como um poder de convencimento para responsabilizar criminalmente o réu. Com base na legitimidade das funções públicas desempenhadas pelos agentes repressivos, as suas declarações passam a ter presunção de veracidade e suficientes para fundamentar uma condenação criminal. Segundo Mendes:

Portanto, há de se assegurar a aplicação do contraditório, de modo a se ter possibilidade, por exemplo, de provar em juízo que determinado testemunho prestado na fase do inquérito policial não foi obtido mediante coação, ou até mesmo, para que se confira à defesa a oportunidade de apresentar meios alternativos de prova que permitam ao juízo a formação de um juízo efetivamente imparcial acerca da ocorrência, ou não, de delito imputável ao acusado na seara do processo penal. (MENDES, 2023, p. 233).

Retornando à mera ratificação de IP, esta priva as testemunhas de realizarem o seu depoimento de forma espontânea, a partir dos fatos que tem conhecimento, bem como a defesa de participar verdadeiramente da construção da prova oral. Além disso, elimina-se a possibilidade de identificar possíveis inconsistências entre os depoimentos fornecidos em cada fase, visto que este é o momento oportuno para confrontá-las, dado que, é um ato crucial para buscar a verdade dos fatos e a justiça.

Na visão de Lima (2021), ainda que o art.5º da CF, traga disposição sobre “[...]processo administrativo e aos acusados em geral”, este não pode ser objeto de interpretação restritiva, com a finalidade de excluir investigações preliminares que possuem por natureza caráter administrativo, tampouco, o termo “acusado” poderá ser utilizado a fim de impedir a sua aplicação na fase pré-processual.

A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), no seu art. 8º, item 2, letra C, combinado com o artigo 5, inciso LV da Constituição Federal, assegura a toda e qualquer pessoa concessão de meios necessários à sua defesa mediante ao contraditório e ampla defesa. Isto posto, constata-se que a ratificação de depoimento de inquérito policial viola simultaneamente o referido pacto internacional de direito humanos e a CF, uma vez que, a não realização de produção de prova em juízo, não oportuniza meios necessários a defesa do réu.

Por conseguinte, exposta a vulnerabilidade das “provas” orais ratificadas em juízo, verifica-se que estas somente são utilizadas como suporte para condenações criminais, não sendo utilizadas para meramente fortalecer as provas judiciais.



Outrossim, uma vez que não existir outras provas que corroborem o depoimento prestado, esta deveria ensejar absolvição por insuficiência de provas.

Dessarte, embora pare controvérsias acerca da limitação a ratificação/leitura de depoimento em juízo por testemunhas policiais, é indubitável que não há impedimento a depoimento policial. Em contrapartida, se faz imperioso analisar no que concerne a condenação criminal, a sua fundamentação baseada somente em depoimento oral mediante ratificação/leitura por agentes repressivos e a consequente superavaliação.

Nesse sentido:

Obviamente, deverá o juiz ter muita cautela na valoração desses depoimentos, na medida em que os policiais estão naturalmente contaminados pela atuação que tiveram na repressão e apuração do fato. (...) A restrição não é em relação à possibilidade de depor, mas sim ao momento de (des) valorar esse depoimento. (LOPES, 2023, p.224).

Portanto, analisado o disposto nos artigos 155 e 204 do código de processo penal, haverá violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que, segundo o entendimento já pacificado pela sexta turma no (HC 589.270), é ilegal a sentença de pronúncia com base exclusiva em provas produzidas no inquérito, com ausência de comprovação por provas produzidas judicialmente nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal.

Do mesmo modo, se faz imperioso ressaltar que o depoimento lido ou ratificado por policiais durante audiência não serve como prova para condenação criminal, por violação reflexa ao artigo 155 do CPP, e, por conseguinte, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, embora minoritário, também colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. AUDIÊNCIA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. (1) ART. 212 DO CPP. ORDEM DAS PERGUNTAS. MAGISTRADO QUE PERGUNTA PRIMEIRO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ILEGALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO (RESSALVA DE ENTENDIMENTO DA RELATORA). (2) COLHEITA DE DEPOIMENTO. LEITURA DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RATIFICAÇÃO. NULIDADE. RECONHECIMENTO.

1. O entendimento que prevaleceu nesta Corte é de que, invertida a ordem de perguntas, na colheita de prova testemunhal (CPP, art. 212, redação conferida pela Lei n. 11.690/2008), tem-se caso de nulidade relativa, a depender de demonstração de prejuízo - o que não se apontou. Ressalva de entendimento da Relatora.

2. A produção da prova testemunhal é complexa, envolvendo não só o fornecimento do relato, oral, mas, também, o filtro de credibilidade das informações apresentadas. Assim, não se mostra lícita a mera leitura pelo magistrado das declarações prestadas na fase inquisitória, para que a testemunha, em seguida, ratifique-a.

3. Ordem concedida para para anular a ação penal a partir da audiência de testemunhas de acusação, a fim de que seja refeita a colheita da prova testemunhal, mediante a regular realização das oitivas, com a efetiva tomada de depoimento, sem a mera reiteração das declarações prestadas perante a autoridade policial.

(HC n. 183.696/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/2/2012, DJe de 27/2/2012.).



No mesmo sentido, o Supremo Tribunal de Federal já se manifestou no sentido de que é necessária nova produção de provas, oportunidade na qual o testemunho deve ser prestado sem ater-se na mera ratificação de declarações prestadas em sede policial, assim a primeira produção de provas deve ser anulada (BRASIL, 2012).

Assim, a despeito do entendimento ainda sufragado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento extrajudicial lido ou meramente ratificado em Juízo não satisfaz as exigências do Código de Processo Penal no que tange à colheita da prova testemunhal, o que, via de consequência, viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, devendo, pois, prevalecer o entendimento minoritário sobre o tema, no sentido de que tais elementos não são suficientes para fundamentar uma condenação criminal.

4. Considerações Finais

A produção de provas, é o momento basilar da busca real pela verdade durante o processo judicial, momento este que deve se encontrar livre de contaminações exteriores, sejam elas pré-processuais ou convicções pessoais.

Dentre os meios de produção de provas, encontra-se a oitiva de testemunhas com o objetivo de apurar a verdade sobre a ilegalidade do fato em desdobramento judicial, que se caracteriza pela oralidade, objetividade, retrospectividade e individualidade.

No processo penal, não há óbice a testemunho policial, conforme garantido pelo artigo 202 do CPP, em que pese, questiona-se a mera ratificação de conteúdo escrito do inquérito policial é suficiente para embasar uma sentença penal condenatória.

Assim, em análise às características do testemunho, não se verifica a presença da oralidade na inalterada confirmação de depoimento prestado durante a investigação policial. Isso porque os elementos colhidos no curso do inquérito policial não se submetem ao contraditório e à ampla defesa, o que, por determinação do artigo 155, do CPP, não pode fundamentar uma sentença condenatória, por afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Nesta ordem, o primeiro refere-se ao direito de contradizer todo e qualquer ato, assim garantindo o direito de apresentar a sua versão dos fatos, o segundo garante ao acusado a completa defesa, mediante autodefesa, defesa técnica e demais meios disponíveis, o último, assegura as partes o direito ao exercício de suas capacidades e poderes processuais e legitima as ações e poderes jurisdicionais, situações incorrentes em um depoimento meramente lido ou ratificado durante a ação penal.

Portanto, o que se verifica é que tais elementos, colhidos ao arrepio do que determina a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, são insuficientes, tratando-se de narrativas policiais sem qualquer espontaneidade, o que, em tese, mitiga o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa no processo penal, cuja consequência é deveras grave, pois a condenação criminal poderá redundar na restrição da liberdade.

Destarte, emerge a necessidade de uma revisão na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de dar correta interpretação à legislação infraconstitucional acerca da produção da prova testemunhal, bem como que a questão seja também enfrentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, para que tal prática de mera que a ratificação do conteúdo investigativo seja taxativamente proibida e deslegitimada.

Desse modo, para que as garantias constitucionais sejam observadas plena e harmoniosamente no decurso do processo penal, a prova testemunhal deve conferir ao juiz um nível de certeza absoluta, com a garantia do contraditório, da ampla defesa



e do devido processo legal, de forma que, se nada for reproduzido em Juízo, o melhor caminho deve ser a absolvição do réu, por insuficiência de provas, não se admitindo, a teor do que dispõe o artigo 155, do CPP, que a condenação criminal seja fundamentada apenas em elementos inquisitoriais.

Referências

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 07 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso 29 abr. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 03 mai. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 abr. 2024. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21365437>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 706.735/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1771494391>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 183.696/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14/2/2012, DJe de 27/2/2012**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21365437>. Acesso em: 12 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 269.944/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe de 22/4/2016**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/stj-trancamento-de-acao-penal-por-inepcia-da-denuncia/1361167174>. Acesso em: 12 mai. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626072. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626072/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. Bela vista, São Paulo-SP: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553620821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620821/>. Acesso em: 07 mai. 2024.



JR., Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553620609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620609/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

JR., Aury L. **Direito processual penal** São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 08 dez. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal, vol. único**. 9.ed São Paulo-SP: Editora Juspodivm, 2022. 1947.p.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal, vol. único**. 10.ed. São Paulo-SP: Editora Juspodivm, 2022. 1640 p.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional**. (Série IDP) . São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624474/>. Acesso em: 08 dez. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal. Volume Único**. Rio de Janeiro-RJ: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647385. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647385/>. Acesso em: 07 mai. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649280. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649280/>. Acesso em: 06 mai. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Sexta Turma revê entendimento e decide que é ilegal pronúncia baseada apenas no inquérito policial**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/25022021-Sexta-Turma-reve-entendimento-e-decide-que-e-ilegal-pronuncia-baseada-apenas-no-inquerito-policial.aspx/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Contraditório e ampla defesa – devido processo legal – processo judicial e administrativo**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/contraditorio-e-ampla-defesa-devido-processo-legal-processo-judicial-e-administrativo>. Acesso em: 29 de abr. 2024.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Princípio do livre convencimento motivado**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/principio-do-livre-convencimento-motivado#:~:text=O%20processo%20civil%20brasileiro%20adotou,de%20fato%20e%20de%20direito>. Acesso em: 03 de mai. 2024.



Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Produção de provas.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/producao-de-provas>. Acesso em: 08 mar.2024

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm/>. Acesso em: 08 mar. 2024.